



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NOTA TÉCNICA. PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA APRESENTADO PELA ABIEC

Desde 2009, O Ministério Público Federal colocou em evidência a questão da regularização da cadeia produtiva da pecuária, na Amazônia.

A atuação ganhou traçados mais fortes quando começou a contar com a colaboração do setor privado, que uniu-se aos objetivos de preservação ambiental e cumprimento da lei. Mais uma vez, revelou-se a importância do princípio do desenvolvimento sustentável que, como matiz principal, revela o bom tom de se aliar o desenvolvimento à preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, está a grande parceria com a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (ABIEC), que através do seu Presidente, Antônio Jorge Camardelli, levou a questão ambiental a todos os seus associados, notadamente, os maiores frigoríficos do País.

Na esteira do diálogo firmado, o Ministério Público Federal assinou diversos TAC's com os frigoríficos, em toda a Amazônia Legal. Os resultados surpreenderam: a indústria avançou no cumprimento da legislação, ao mesmo passo que as taxas de desmatamento caíram.

Em um conjunto, dados que revelam a regularização ambiental aumentaram como, por exemplo, no Estado do Pará que, em menos de três anos de implementação a iniciativa, conseguiu a inclusão de cerca de 55 mil propriedades rurais no cadastro

ambiental, além de propiciar que diversos municípios saíssem da lista dos maiores desmatadores da Amazônia.

Agora, o Ministério Público passou para uma nova etapa da atuação. O intento é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações.

Diante disso, submetemos à apreciação da Associação Brasileira das Industrias Exportadoras de Carne (ABIEC) uma minuta intitulada "TAC da Amazônia".

Em contraproposta, a ABIEC nos oferta, agora, em 27/06/2012, o firmamento de um Termo de Cooperação Técnica pela Pecuária Sustentável, o qual passamos analisar, abaixo.

I) DA SUSSTITUIÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PELA PECUÁRIA SUSTENTÁVEL

O Termo de Cooperação Técnica pela Pecuária Sustentável é, antes de tudo, a materialização da boa-fé objetiva do setor privado, na regularização da cadeia produtiva. A Boa-fé aqui, revelada através dos deveres de lealdade e probidade que se mostraram na intenção da ABIEC e de seus associados, em firmar rumos saudáveis para o cumprimento da lei.

O Termo de Cooperação revela, ainda, o caminho prioritário do diálogo, o qual sempre foi norte na atuação do Ministério Público. Afinal, a união de esforços é sempre a via mais salutar à proteção do meio ambiente.

Por isso, não descartamos a assinatura do Termo de Cooperação Técnica em momento posterior, até mesmo, como uma medida norteadora da parceria, em termos futuros e prospectivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No entanto, devemos lembrar que o objeto primordial do MPF é **o cumprimento da legislação ambiental**, através do ajustamento da **conduta ilícita**, materializada na compra e repasse de carne com origem ilegal.

A conduta ilícita, por sua vez, respeitada a Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93, só poderá ser reprimida por:

- Recomendações (Art. 6º, XIV e XX da LC 75/93)
- Termo de Ajustamento de Conduta (Art. 5º, §6, da LACP)
- Ação Civil Pública (art. 6º, VII, Lei 7.347/85)

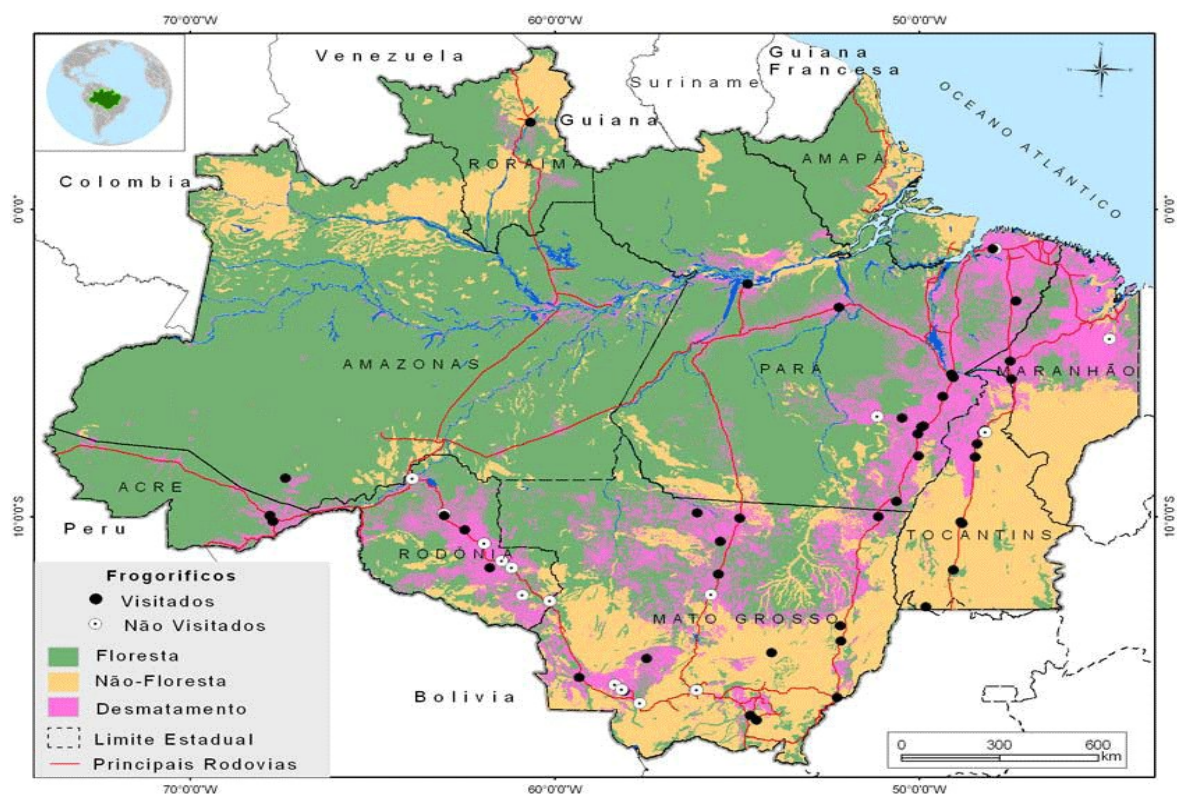
Por tudo, apesar das boa-fé que se revela pelo Termo de Cooperação Técnica, ele não se mostra idôneo ao cumprimento das leis pelas empresas.

II) DO ILÍCITO CIVIL NA COMPRA E REPASSE DE MATÉRIA PRIMA (GADO) COM ORIGEM ILEGAL. OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE DOS FRIGORÍFICOS.

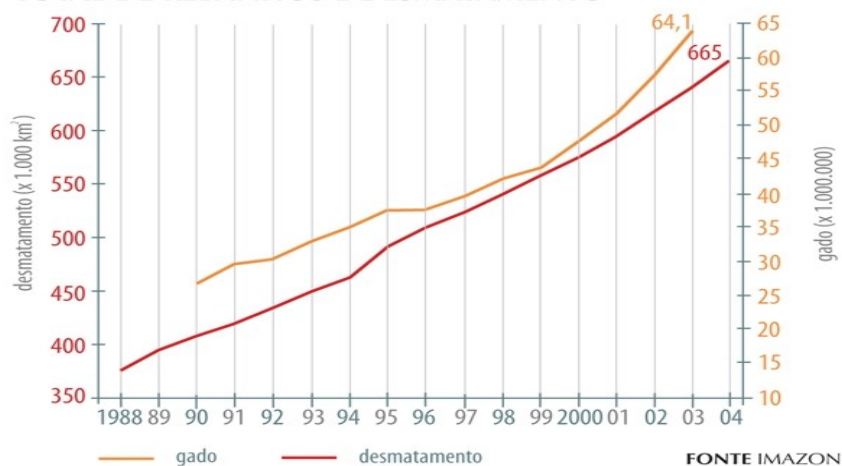
Com o início dos trabalhos de busca do cumprimento da legislação ambiental, vieram várias investigações no Pará, Mato Grosso e Acre, que demonstraram a relação entre a atividade pecuária e o desmatamento. Revelaram mais: as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental.

Conferindo os dados da OSCIP IMAZON¹:

¹ http://www.carnelegal.mpf.gov.br/campanha/infografico.gif/image_view_fullscreen



TOTAL DE REBANHOS E DESMATAMENTO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A própria Corte de Contas da União, também tratou da questão do desmatamento na Amazônia, quando do julgamento do processo TC-019.720/2007-3 cujo teor, pela importância, reproduzimos abaixo:

"Fiscalização do Desmatamento

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

6.1 Como já comentado, a importância da Amazônia para o equilíbrio ambiental do Planeta é inquestionável, sendo o desmatamento ilegal um dos maiores problemas enfrentado. Ele e as queimadas da floresta têm constituído as mais sérias preocupações dos ambientalistas nas últimas décadas, por acarretar desequilíbrios imprevisíveis ao meio ambiente, com consequências desconhecidas.

6.2 A extração ilegal de madeira e o desmatamento para uso alternativo do solo, sobretudo para a formação de extensas pastagens e plantio agrícola, formam a maior ameaça às florestas. Devido à precária fiscalização governamental, é grande o corte clandestino de árvores, que muitas vezes acontece, também, em reservas indígenas e unidades de conservação.

6.3 O desmatamento começa com a abertura oficial ou clandestina de estradas que permitem a expansão humana e a ocupação irregular de terras à exploração predatória de madeiras nobres. Em seguida, a floresta explorada é convertida em agricultura familiar e em pastagens para a criação extensiva de gado, especialmente em grandes propriedades, sendo este fator responsável por cerca de 80% das florestas desmatadas na Amazônia Legal. Mais recentemente, as pastagens estão dando lugar à agricultura mecanizada, principalmente àquela ligada às culturas de soja e algodão.

6.4. Cabe registrar que, conforme disposição legal (art. 16, inciso I, da Lei n. 4.771/1965, com redação determinada pela MP 2.166-67/2001), as propriedades rurais situadas em floresta localizada na Amazônia Legal devem manter preservadas, no mínimo, 80% da área a título de reserva legal. Apenas 20% do terreno podem ser usados para agricultura ou pecuária. Questionados a respeito, servidores do Ibama estimam que 80% da madeira retirada da Amazônia é cortada sem licença dos órgãos ambientais e que 70% dela é comercializada no Sul e Sudeste do País.

(...)

6.17 Em pouco mais de três décadas, o desmatamento passou de 0,5% do território da floresta original para quase 18%. Em 1980, a área desmatada era de 300 mil km², o equivalente a 6% do território amazônico. Em 1991, chegou a 426 mil km². No período de agosto de 2001 a agosto de 2002, houve um crescimento acelerado do desmatamento, em torno de 40% em relação ao período anterior, atingindo 625 mil km² na Amazônia Legal.

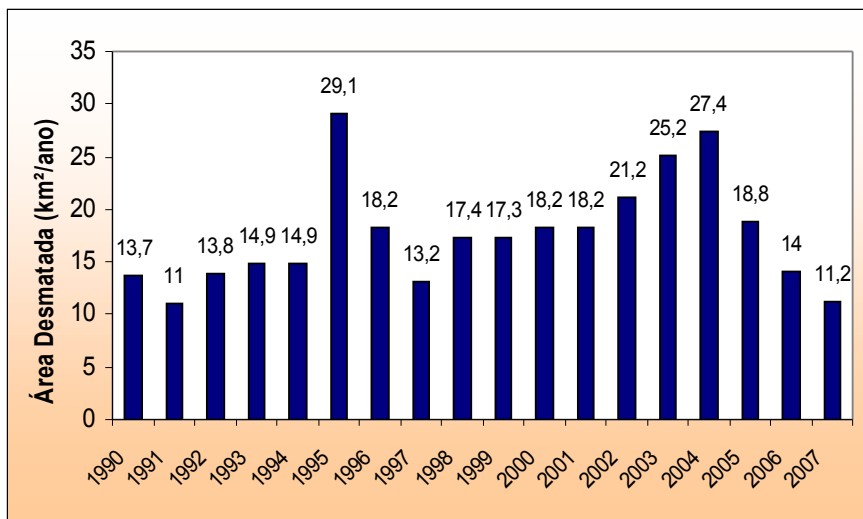
6.18 Como salientado no PAS, 80% do total desmatado em toda a Amazônia Legal está na macrorregião do 'Arco do Povoamento Adensado'. Os Estados do Amazonas, Roraima e Amapá são os que apresentam o menor percentual de suas áreas desmatadas.

6.19 Em 2007, ultrapassava 725 mil km², o que representa 13% da área da Amazônia Legal e 17% do bioma e equivale às áreas dos Estados de Rondônia, Roraima e Tocantins somadas. Somente nos últimos cinco anos mais de 95 mil km² - uma área um pouco maior do que os Estados do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro juntos - foram devastados (Gráfico 37). O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal é uma das medidas adotadas pelo governo federal para combater esta situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Gráfico 37: Área desmatada em mil km² por ano



Fonte: Avaliação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal 2003 -2007 (http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/_arquivos/relat_desmat_amazonia_2006_2007.pdf).

6.20 Desde a implantação do Plano de Controle do Desmatamento, o Inpe tem anunciado quedas na taxa de desmatamento, sendo de 31%, em 2004-2005, de 25% no período de 2005-2006 e de 21% entre 2006-2007. Em 2003-2004, foram desmatados 27 mil km² na região. Em 2004-2005, 18 mil km², no período seguinte (2005-2006), 14 km² (...). A meta do Ibama para 2007 era reduzir o desmatamento para menos de 10 mil km² no ano, a qual não foi alcançada, pois a taxa chegou a 11,2 mil km².

6.21. Os Estados do Pará, do Mato Grosso e de Rondônia juntos foram responsáveis por 85% dos desmatamentos na Amazônia, no período 2006-2007, (...). Deve-se salientar que, embora tenha havido uma redução na taxa de desmate, o desmatamento da floresta Amazônica não sofreu redução, como explicitado acima.

(...)

ACHADO: Insuficiência de atuação do Estado brasileiro para promover a efetividade do processo de fiscalização do

desmatamento da Amazônia

6.50 Um dos mecanismos adotado pelo governo federal para combater o desmatamento ilegal da Amazônia foi o aumento do esforço de fiscalização do Ibama. Contudo, verificou-se que o baixo percentual de multas arrecadadas e de destinação de mercadorias apreendidas, bem como a não-divulgação dos nomes dos infratores como previsto no Decreto n. 5.523/2005 comprometem a efetividade deste esforço de fiscalização.

6.51. Esta situação provoca a perda da credibilidade da ação fiscalizatória do Ibama e o aumento do desmatamento ilegal, pois compensa correr o risco de desmatar, ante a pequena possibilidade de ter que pagar a multa. Na verdade, a certeza da impunidade é um grande incentivo para a extração ilegal de madeira na Amazônia.

Evidência 1: Baixo percentual de multas arrecadadas

6.52 O aumento no valor das multas cobradas em caso de desmatamento ilegal foi uma das providências adotadas pelo governo brasileiro para combater a impunidade pela prática de crimes ambientais. O Decreto n. 5.523/2005 elevou de R\$ 1 mil para R\$ 5 mil o valor da multa por ha de floresta derrubada ilegalmente. Também autorizou a retenção de veículos e de embarcações usados nesses crimes e a divulgação de informações relativas a multas emitidas e outras sanções aplicadas a infratores.

6.53 Nos últimos cinco anos, o Ibama deflagrou 354 operações na Amazônia Legal com vistas a reprimir o desmatamento ilegal, resultando, na aplicação de multas aos infratores. Entre 2004 e 2006, nos 6 Estados objeto de análise (AC, AM, AP, PA, RO e RR), foram imputadas multas no valor de R\$ 1,6 bilhão, sendo arrecadados R\$ 15 milhões.

6.54 Na Amazônia Legal, nesse mesmo período, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

multas totalizaram R\$ 2,8 bilhões, cujo percentual de arrecadação não ultrapassou 1% (R\$ 21,8 milhões). Saliente-se que esse baixo resultado é uma realidade nacional, (...) e não se refere, apenas, às multas aplicadas em função do desmatamento ilegal da região.

6.55 Para se ter uma idéia do que esses valores representam, apenas a título ilustrativo, o valor das multas aplicadas, se arrecadadas seriam suficientes para cobrir o orçamento de R\$ 1,5 bilhões aprovado para a Prefeitura de Manaus em 2007 (Lei n. 1.012, de 29/12/2006).

6.60 Como demonstrado pelos pesquisadores, o mercado influencia fortemente a flutuação do desmatamento, logo, é preciso aumentar o efeito da fiscalização no controle global do desmatamento, especialmente com a redução da impunidade. **Todavia, sabe-se que essas ações não dependem apenas do Ibama, é necessário um esforço das diversas instituições dos Poderes Executivo e Judiciário.**

(...)

Evidência 3: Falta de divulgação dos nomes dos infratores

6.100 Define o Decreto n. 5.523, de 25 de agosto de 2005, que os órgãos ambientais integrantes do Sisnama [Sistema Nacional do Meio Ambiente] devem dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas em função de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 2º). Em entrevista realizada com o Diretor de Proteção Ambiental, constatou-se que tal medida não foi adotada, pois o Ibama, ainda, estuda a maneira de operacionalizar esse comando legal.

6.101 No entanto, dados contidos no sítio do Ibama na internet, acesso em 14 de abril de 2008, verificou-se que foi implementado, neste mês, um sistema de consultas **on-line** com a lista de áreas embargadas pelo Instituto. As

áreas são embargadas em operações que o Ibama executa no âmbito do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia e em ações de fiscalização de outras regiões do país

À situação fática acima, somam-se os dispositivos da legislação ambiental, que trazem consigo a responsabilidade solidária daqueles que, de alguma forma, concorrem para a prática do dano ambiental. No caso, a responsabilidade dos frigoríficos pela compra e repasse de carne com origem ilegal apresenta-se em várias leis, tais como:

a) Art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"

b) art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "**Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**"

c) art. 54 do Decreto nº. 6.514/08, que caracteriza como infração ambiental: "Art. 54.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada a área onde efetivamente ocorreu o ilícito."

d) art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."(grifo nosso)

Nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem

(pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.”

Impende frisar, ainda, que ao Poder Público é atribuída, constitucionalmente, a função de assegurar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta é a inteligência do art. 225, § 1º, VII da CF/88.

Dessa forma, uma vez detectado, nas investigações levantadas nos Estados, que alguns frigoríficos estavam adquirindo carne de fazendas sustentadas por passivo ambiental, não há outra medida, senão a de coibir aqueles que adquirem matéria prima de fazendas embargadas pelos órgãos do SISNAMA, sustentadas pelo trabalho escravo ou que façam cria, cria e engorda em áreas indígenas.

Assim, mister se faz provimento jurisdicional no sentido de fazer cessar tais condutas como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade, como visto.

No mais, a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal:

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

§1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa

[...]

§3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena- detenção de 1(um)mês a 1(um) ano, ou multa, ou ambas as penas

o Art. 180, §1º estabelece a receptação em sua modalidade culposa que, basicamente justifica-se diante da necessidade, por parte daquele que adquire ou recebe algo de outrem, de sempre certificar-se quanto à origem lícita da coisa.

Já a hipótese prevista no §3º traz, em seu bojo, a dita "Receptação qualificada na atividade comercial ou industrial", descrita, nas palavras de Mirabete²:

"É indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo registrado na expressão 'deve saber ser produto do crime', que não significa a necessidade de que o agente 'saiba' dessa

2 Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial, Arts 121 a 234 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 25. ed. Rev. E atual. Até 31 de dezembro de 2006 – São Paulo: Atlas, 2007. (P. 348-349)

circunstância(caso contrário a lei teria repetido a expressão contida no caput do art. 180). Basta, portanto, para a caracterização do ilícito , a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, **tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida , recebida, etc."**

III)DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO APTO À REPRESSÃO DO ILÍCITO. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA.

O artigo 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública dispõe que:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações**, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

A previsão refere-se ao Termo de Ajuste de Conduta, que traz consigo todos as vantagens do caminho extrajudicial na resolução dos litígios. Nesse sentido, Daniel Roberto Fink³:

"Há vantagens do ajustamento de conduta em relação ao processo judicial representado pela ação civil pública. Portanto, antes de se lançar mão de tão desgastante, cara e difícil solução para o conflito ambiental, deve-se buscar a via da negociação, por meio da qual todos

3 Alternativas à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta.) Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos, cit., p.139.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

encontrarão seus devidos lugares e ao final do processo sairão muito mais fortalecidos do que se fossem obrigados a obedecer um comando frio e inexorável de uma sentença.”

Portanto, o Termo de Ajustamento de Conduta surge como uma alternativa ao litígio, sempre buscada prioritariamente na tutela do meio ambiente.

IV) COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO TERMO DE COOPERAÇÃO

IV.1) DA CLÁUSULA 2.2.5 DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

“Adequar-se aos procedimentos e prazos estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal no tocante às suas exigências de regularização ambiental e fundiária.”

A cláusula 2.2.5 prevê como obrigação do MPF, a de que o órgão se adeque aos procedimentos e prazos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal no tocante as suas exigências de regularização ambiental e fundiária.

A cláusula revela o sentido de que os prazos estipulados relativos ao CAR, LAR e CCIR devem estar em harmonia com a legislação federal, estadual e municipal.

Sobre esse ponto, ressaltamos que, com relação aos institutos acima, a legislação prevê o seu **cumprimento imediato**. De forma contrária, na proposta do “TAC da Amazônia” pretendeu-se a adequação paulatina, de acordo com o tamanho da propriedade.

IV. II) DAS OMISSÕES PRESENTES NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DA AUSÊNCIA, NA NOVA REDAÇÃO, DOS TEMAS CAR, LAR e CCIR.

O Termo de Cooperação Técnica pela Pecuária Sustentável retirou algumas importantes cláusulas, constantes no "TAC da Amazônia". Estamos falando das cláusula 2.1.1, alíneas "c", "d", "e" e "f" e §2º, assim como da cláusula 2.2.1, alínea "a", "b", "c", "d" e "e".

Para não restarem dúvidas sobre o teor das cláusulas não mencionadas, são elas:

CLÁUSULA SEGUNDA- DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:

2.1.1 A EMPRESA compromete-se a não adquirir gado bovino de fazendas que:

c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal, nas quais ocorreram fatos geradores de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento administrativo específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.

[...]

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado bovino tão somente de fornecedores que:

a) Apresentem o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação, nos seguintes prazos:

a.1) 30 de novembro de 2012, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

a.2) 31 de julho de 2013, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e

a.3) 28 de fevereiro de 2014, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares .

b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no seguinte prazo:

b.1) 30 de novembro de 2013, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

b.2) 31 de julho de 2014, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e

b.3) 28 de fevereiro de 2015, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

c) Apresentem, a partir da data da assinatura desse TAC a regularização fundiária do imóvel rural, nos seguintes prazos:

c.1) 36 meses para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

c.2) 48 meses para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares;

c.3) 60 meses para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

d) Apresentem, a partir da data da assinatura desse TAC a certificação do imóvel rural, prevista no Decreto nº 4.449/2002, ressalvadas as hipóteses em que a certificação não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos:

d.1) 36 meses para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

d.2) 48 meses para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares;

d.3) 60 meses para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

e) As empresas se comprometem a não adquirir gado bovino das propriedades rurais que tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial.

§ 1º Após cada prazo estabelecido acima, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequadado às exigências;

§ 2º Dentro do prazo estabelecido acima, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente.

Passemos aos comentários.

Antes de tudo, a nova redação do Termo de Cooperação propõe que as Aderentes do TAC suspendam a compra de gado bovino de fazendas que figurem na lista das áreas embargadas do **IBAMA**. A proposta inicial era a de que a consulta às áreas embargadas também fosse efetuada ao ICMBIO e ao órgão Estadual do Meio Ambiente.

Vamos lembrar que a consulta aos órgãos do SISNAMA é fundamental na busca da formação de uma cadeia produtiva legal da pecuária e é mais completa.

Ressalte-se a obrigação das aderentes em somente efetuar compras de fazendas que estão respeitando os prazos de CAR, LAR, regularização fundiária do imóvel e CCIR é a manifestação do real apoio aqueles que passaram a respeitar a legislação ambiental e trabalhista.

V) CONCLUSÃO

Por tudo, a substituição do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Termo de Cooperação Técnica não é instrumento idôneo ao cumprimento da lei, notadamente a LC 75/93 e a Lei da Ação Civil Pública, que estabelecem como institutos aptos a repressão do ilícito civil, somente a Ação Civil Pública, os Termos de Ajustamento de Conduta e as Recomendações.

Por tanto, apesar da boa iniciativa do Termo de Cooperação Técnica, ele não substituiria os institutos citados, pelo que continuariam as investigações nos Estados a respeito da responsabilidade solidária dos frigoríficos pelo compra e repasse de carne com origem ilegal.

Ademais, as cláusulas apresentadas na proposta "TAC da Amazônia" decorrem da lei, não podendo o MPF delas se afastar, mas, apenas, tentar encontrar uma melhor forma para o seu cumprimento, como vem ocorrendo com os mais de 90 TACS assinados e em cumprimento há cerca de três anos.

DENISE VINCI TÚLIO

Subprocuradora-Geral da
República
Coordenadora da 5ª Câmara de
Coordenação e Revisão

ANTÔNIO FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de
Coordenação e Revisão

MÁRIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de
Coordenação e Revisão

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República no
Município de Dourados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República no
Estado do Pará

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República no
Estado do Amazonas

NÁDIA SIMAS SOUZA

Procuradora da República no
Estado de Rondônia

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

Procurador da República no
Estado de Roraima

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador da República no
Estado do Acre

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procuradora da República no
Estado do Mato Grosso

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
AGUIAR**

Procurador da República no
Estado do Acre